ACO-UTR-283/2026

Processo	-	TC/019836/2024
Representante	-	Deputado Estadual Antônio Donato Madormo (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte e Consórcio Queiroz Galvão e Galvão Engenharia
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 54/Siurb/2011, cujo objeto é a execução do sistema viário de interligação da Avenida Sena Madureira com as Avenidas Doutor Ricardo Jafet e Domingos de Moraes, incluindo túneis, emboques e obras de adequação viária, bem como a supervisão da referida obra

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. SMT. EXECUÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE INTERLIGAÇÃO. RETOMADA DE CONTRATO SUSPENSO. TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO CONTRATUAL. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RISCOS AMBIENTAIS. RESCISÃO UNILATERAL. 1. A retomada de contrato administrativo paralisado por longo período exige a realização de estudos técnicos e econômicos atualizados que comprovem sua viabilidade e vantajosidade. Art. 37, CRFB/1988. 2. A transferência da gestão de contrato, entre órgãos da Administração, deve estar devidamente fundamentada em ato administrativo motivado e amparada por base legal. Art. 37, CRFB/1988. 3. A ausência de demonstração de vantajosidade econômica na manutenção de contrato administrativo, em detrimento da realização de novo certame licitatório, caracteriza falha de planejamento e pode comprometer o interesse público. Art. 3º, L 8.666/1993. 4. A execução de obras públicas em áreas ambientalmente sensíveis demanda observância do princípio da precaução, com a devida avaliação dos impactos ambientais e sociais, a fim de evitar danos irreparáveis à coletividade e ao meio ambiente. Art. 225, CRFB/1988. 5. Rescisão contratual unilateral. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, em declarar prejudicada a presente representação pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que o contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração Pública, com fulcro no art. 78, inciso XII, e art. 79, inciso I e § 1º da Lei 8.666/1993, na data de 14/03/2025.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a adoção de providências, nos termos do art.58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 29/05/2026 16:32:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 019.836/2024

Egrégio Plenário,

1 - Em julgamento, Representação apresentada pelo Deputado Estadual Antônio Donato, questionando a retomada do Contrato nº 054/SIURB/2011, originalmente firmado para obras viárias entre as Avenidas Sena Madureira e Ricardo Jafet, no valor atualizado de R$ 517.487.275,43.

2 – Alegou o representante que referido contrato, firmado em 2011, permaneceu suspenso por anos devido a entraves ambientais e investigações da Operação Lava Jato, tendo sido retomado em 2024 sem justificativa técnica ou econômica clara, considerando o longo período de paralisação e possíveis mudanças no cenário urbano.

3 – Insurgiu-se, também, contra a transferência da gestão do contrato da Secretaria de Infraestrutura Urbana (SIURB) para a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), sem demonstração de fundamento jurídico ou motivação administrativa adequada, bem como apontou a ausência de demonstração de vantagem econômica e a presença de riscos ambientais, dado que a obra está localizada em área sensível, com possível presença de Área de Preservação Permanente (APP) e nascente natural, podendo gerar impactos ambientais significativos.

4 – Requereu, ao final, que este Tribunal analise a legalidade e regularidade dos atos que autorizaram a retomada do contrato e a transferência de gestão entre órgãos municipais; determine a suspensão cautelar da execução das obras, até que sejam esclarecidas as irregularidades apontadas e garantida a conformidade legal e ambiental; e, adote medidas para prevenir danos ao erário e à coletividade, incluindo eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

5 – A Secretaria de Controle Externo, em manifestação preliminar, considerando a complexidade das alegações apresentadas, bem como o tratamento já dispensado na Representação tratada no TC 19330/2024, no qual concluiu pela ausência de vantajosidade para a retomada no contrato, sugeriu a oitiva da

Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), para que esta se manifestasse sobre os pontos levantados na exordial, antes da análise pela Auditoria. Adicionalmente, informou estar previsto o acompanhamento da execução do Contrato nº 54/SIURB/2011.

6 – Petição encaminhada pela Assembleia Legislativa solicitou suspensão imediata das obras, com base em recomendação conjunta dos Ministério Público de Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente. Foram apontados riscos ambientais e sociais graves, como desmatamento, destruição de áreas de preservação permanente, ameaça à fauna, aumento do risco de enchentes e remoção de mais de 200 famílias sem plano de reassentamento.

7 – A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), por seu turno, justificou a retomada do contrato alegando vantagem econômica em relação à abertura de nova licitação, considerando os investimentos já realizados e os custos adicionais que seriam gerados por um novo processo.

8 – Em Relatório Conclusivo, a Equipe de Auditoria confirmou a existência de irregularidades na retomada do contrato, destacando três pontos principais: (1) ausência de estudos atualizados que comprovem a viabilidade técnica e econômica da continuidade do ajuste; (2) transferência da gestão do contrato da Secretaria de Infraestrutura Urbana (SIURB) para a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) sem base legal ou justificativa adequada; e, (3) falta de demonstração de vantagem econômica em manter o contrato original em vez de realizar nova licitação.

9 – Por fim, concluiu pela procedência da Representação no tocante à retomada do ajuste, bem como quanto à ausência de fundamento legal para a transferência da gestão do Contrato nº 054/SIURB/2011 da Secretaria de Infraestrutura Urbana (SIURB) para a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), ressaltando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida no dia 13.11.24, determinando a paralisação imediata da obra.

10 – A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência, nos termos do exposto pela Auditoria, considerando que não houve argumentos nos autos capazes de infirmar as alegações.

11 – Informou, ainda, que diante do risco, foi concedida liminar judicial suspendendo a execução do contrato, fundamentada no princípio da precaução, com o objetivo de evitar danos irreparáveis à coletividade e ao meio ambiente, concluindo que a situação reforça a necessidade de cautela na análise da retomada do contrato, considerando não apenas os aspectos administrativos e econômicos, mas também os impactos ambientais e sociais.

12- Após apresentação de nova defesa, a Auditoria manteve a conclusão pela procedência da representação, ressaltando ter a Pasta informado a adoção de providências para a rescisão unilateral do ajuste.

13 – Na sequência, a Assessoria Jurídica, em derradeira manifestação, considerando que o Contrato nº 54/SIURB/2011 foi rescindido de forma unilateral pela Administração Pública, conforme art. 78, XII e art. 79, I e §1º da Lei nº 8.666/1993, na data de 14/03/2025, posicionou-se pela prejudicialidade da análise de seu mérito, bem como do pedido de concessão de medida cautelar, reapresentado na petição de peça 53.

14 – A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação seja julgada prejudicada, tendo em vista a perda de objeto.

15 – O Senhor Secretário-Geral, por seu turno, diante da notícia de rescisão unilateral do contrato, opinou pela perda superveniente do objeto da Representação, bem como pela prejudicialidade do pedido de suspensão cautelar do ajuste.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento, Representação formulada pelo Deputado Estadual Antônio Donato Madorno, apontando supostas irregularidades na retomada do Contrato nº 054/SIURB/2011, celebrado com o Consórcio Queiroz Galvão para execução do sistema viário interligando as avenidas Sena Madureira e Ricardo Jafet, incluindo túneis e melhorias no bairro do Ipiranga.

2 – Insurgiu-se o representante contra a retomada do referido ajuste sem justificativa técnica ou econômica clara, considerando o longo período de paralisação e possíveis mudanças no cenário urbano.

3 - Insurgiu-se, também, contra a transferência da gestão do contrato da Secretaria de Infraestrutura Urbana (SIURB) para a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), sem demonstração de fundamento jurídico ou motivação administrativa adequada, bem como apontou a ausência de demonstração de vantagem econômica, além da presença de riscos ambientais.

4 - Após a instrução realizada, a Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, posicionaram-se pela admissibilidade e apontaram indícios de irregularidade.

5 – Sobreveio, todavia, fato superveniente, qual seja: o contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração Pública, com fulcro no art. 78, XII e art. 79, I e §1º da Lei nº 8.666/1993, na data de 14/03/2025.

6 – Assim sendo, diante de tudo que dos autos consta, e acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, julgo prejudicada a representação, em razão da perda superveniente de seu objeto.

7 - Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.03.02 10:44:22 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN